



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.010991/99-22
Recurso nº. : 124.975
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : ARNALDO DE SENA CARNEIRO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 20 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.875

IRPF – COMPROVAÇÃO DA RECEITA – Ocorrendo divergências no total da receita declarada pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, e, vindo ele, posteriormente, querer retificar valores ali grafados, deve seu pedido vir acompanhado com documentos que corroborem suas alegações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNALDO DE SENA CARNEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 JUL 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.010991/99-22
Acórdão nº. : 102-44.875
Recurso nº. : 124.975
Recorrente : ARNALDO DE SENA CARNEIRO

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de fl. 36, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, devido em razão da omissão de rendimentos e glosa de Imposto de Renda.

Intimado do Auto de Infração, impugna o feito (fl. 01), no qual comprova o recolhimento do Imposto de Renda através de Darf's, e alega que houve erro no preenchimento da declaração de rendimentos, ao lançar no quadro errado, os aluguéis recebidos da empresa Heublein do Brasil Ltda., e ainda, erro no valor das despesas médicas.

A vista de sua impugnação, a autoridade julgadora singular julgou parcialmente procedente o lançamento, para considerar o Imposto de Renda pago e devidamente comprovados pelo contribuinte, e manter os outros itens do auto de infração (fls. 48/52).

Intimado da decisão *a quo*, tempestivamente recorre para esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 61/63), alegando em síntese, que o aluguel pago pela empresa Heublein do Brasil, está sendo tributado em duplicidade, tendo em vista o erro cometido quando do preenchimento da declaração.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.010991/99-22

Acórdão nº. : 102-44.875

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão da autoridade julgadora singular, a qual peço *vênia* para adota-la como se minha fosse.

Isto porque, o contribuinte em nenhum momento do processo comprovou suas alegações, ou seja, não carreou para os autos os recibos dos alugueres por ele recebidos, os quais comprovariam suas alegações.

Ao contrário, limitou-se apenas a cálculos matemáticos, sem nada comprovar. Assim, alegar sem nada comprovar é o mesmo que não alegar.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2001.


VALMIR SANDRI